

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 30/11/10**

CONTAS ANUAIS

111 TC-000168/026/09

Prefeitura Municipal: São Carlos.

Exercício: 2009.

Prefeito: Oswaldo Baptista Duarte Filho.

Advogado(s): Sebastião Botto de Barros Tojal e Igor Tamasauskas.

Acompanha(m): TC-000168/126/09 e Expediente(s): TC-024217/026/10 e TC-009959/026/09.

Auditada por: UR-13 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-II.

Apreciam-se, no processo em epígrafe, as contas anuais, referentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

O laudo de Auditoria, originado da inspeção "in loco", descreve a gestão em apreço, não só sob o aspecto administrativo, mas detalhando, também, enfoques nas áreas econômico-financeira, contábil e patrimonial.

Elaborado pela Unidade Regional de Araraquara, o documento aponta a ocorrência de algumas falhas, como se vê, resumidamente, a seguir:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - A Lei Orçamentária Anual não contém reserva de contingência; Precariedade das peças de planejamento - imprecisão de objetivos, justificativas, metas e unidades de medida na proposição dos programas;
2. **ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL NA SAÚDE** - Índices da área da saúde quanto à taxa de mortalidade senil é maior que os índices da região de governo e do Estado e da população jovem é maior que o índice da região de governo:

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:	
	Município	Governo Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	8,40	9,27 13,02
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	9,45	10,88 15,11
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	133,10	127,24 151,70
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.728,40	3.591,25 3.471,90
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	6,54%	7,45% 7,16%

3. **ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL NA EDUCAÇÃO** - as informações sobre o desempenho do IDEB para anos iniciais e finais do Ensino Fundamental não se encontrava disponibilizado na época da elaboração do relatório de auditoria;
4. **DÍVIDA ATIVA** - Recebimento da dívida (8,81%) menor que a média consignada nos Municípios da unidade de fiscalização (17,71%); A dívida ativa não é atualizada no Balanço Patrimonial;
5. **ROYALTIES** - a auditoria apontou que a partir da movimentação das contas bancárias específicas - BB 73.039-4 (Royalties) e BB 25.779-6 (CFEM), observa-se desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que os recursos foram transferidos para a conta movimento BB nº 21.200-8 - Fornecedores;
6. **ENSINO** - Contas não mantidas exclusivamente para as despesas vinculadas ao Ensino, com saldos financeiros divergentes e conseqüente insuficiência financeira;
7. **SAÚDE** - Não foi elaborado Plano Municipal de Saúde para o exercício de 2009;
8. **DESPESAS COM PRECATÓRIOS** - o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas ao passivo judicial, haja vista que não vem sendo efetuada a correção do saldo de precatórios não pagos. Também os precatórios não sujeitos a parcelamento não vem sendo empenhados integralmente, especialmente aqueles referentes aos mapas/ofícios recebidos em 2008. Segue a posição de precatórios:

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	328.387.969,16	354.666.254,83	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			24.276.335,61	7,39%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			790.713,33	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			514.871,80	
10% advindo do saldo anterior			2.427.633,56	
Valor mínimo que deveria ser pago em			3.733.218,69	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			4.611.244,97	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			878.026,28	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			22.592.402,10	6,37%

(fls. 585/691 - Anexos III e IV)

9. **RESULTADOS** - o Fundo Municipal de Saúde de São Carlos possui personalidade jurídica própria, utilizando-se de CNPJ específico, com autonomia própria de Autarquia, sendo os registros contábeis não integrados como unidade orçamentária da Administração Direta que não se coaduna com a natureza dos fundos especiais, nos termos estabelecidos nos artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64;
10. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** - Suplementações não autorizadas pelo Legislativo (11,30% acima da autorização); Remanejamentos, Transposições e Transferências de recursos sem autorização legislativa; Transferência orçamentária a ente da Administração Indireta, não observando a Portaria STN nº 33/01;
11. **CONTRATOS** - Execução contratual: Contrato nº 133/09 - Execução de obra de reforma do Estádio Prof. Luís Augusto de Oliveira- R\$115.769,26 - durante a fiscalização a obra ainda estava em execução, contudo o prazo de vigência do único termo de prorrogação de prazo efetivamente formalizado até o momento (Termo Aditivo n.º 01) já havia expirado, sendo que o termo aditivo de prorrogação de prazo n.º 02, mormente já elaborado, ainda não havia sido assinado pela empresa contratada; Contrato nº 85/09 - Execução de serviços de construção do Centro Municipal de Educação Infantil "José de Campos Pereira", no bairro Cidade Aracy - R\$ 972.429,42 - a execução física/financeira do contrato realizou-se em quantitativo aquém daquele fixado na proposta para referido período, eis que somente os serviços preliminares e parte dos serviços de fundação e de estruturas de concreto haviam sido executados. Consta do Diário de Obras que a execução da obra iniciou-se efetivamente a partir de 18/11/09, ou seja, 01 (um) mês depois da emissão da Ordem de

Serviço, contudo referido documento não apresenta justificativa para o atraso no início das obras. Dessa forma, propõe que a próxima auditoria certifique-se da regularidade na conclusão da obra; Contrato nº 89/09 - Execução das obras de reforma no Centro Municipal de Educação Infantil Professora "Marli de Fátima Alves" - R\$85.736,35 - Considerando-se globalmente os acréscimos e as supressões efetuados em decorrência do termo aditivo acima aludido, tem-se que o valor líquido aditado foi de R\$ 42.478,14, equivalente a 49,54% do valor original do contrato. No entanto, considerando-se isoladamente os acréscimos e supressões, verifica-se que houve um aditamento total no montante de R\$ 68.562,93, equivalente a 79,97% do valor originalmente contratado, com infração, portanto, aos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, segundo sua interpretação literal; houve acréscimos e supressões de serviços não contemplados nas planilhas, em violação, destarte, às orientações insculpidas nos arts. 65 e 66 da Lei Federal n.º 8.666/93. Ressalvou, contudo, que em que pese tal lapso, o valor total pago representou a quantia de R\$ 127.887,22 (diferença de R\$ 327,27 a menor em comparação com o valor pactuado após o aditamento)

12. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - No controle simultâneo, constou-se desatendimento à ordem cronológica de pagamentos;
13. **PESSOAL** - 62 médicos plantonistas foram contratados durante todo o exercício, pagos mediante Recibo (RPA), sob a justificativa de carência destes profissionais, sem realização de concurso/processo seletivo, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Durante o exercício em exame, a despesa com estes profissionais alcançou o valor de R\$ 3.122.420,79; Cargos em comissão - existência de cargos em comissão que não se caracterizam como de direção, chefia ou assessoramento, conforme define o inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal:

DENOMINAÇÃO	CARGOS	OCUPADOS
Consultor Jurídico	5	3
Controlador Geral do Município	1	1
Coordenador	3	3
Corregedor Geral do Município	1	1
Inspetor Chefe da Guarda Municipal	1	1
Inspetor da Guarda Municipal	6	6
Ouvidor Geral do Município	1	1

Procurador Geral do Município	1	1
Subcomandante da Guarda Municipal	1	1
Superintendente	4	4
Total	24	22

O cargo de Assessor de Controle da Dívida Fundada que, não obstante a nomenclatura, não se justifica, S.M.j, ser preenchido em comissão; HORAS EXTRAS- houve pagamento de horas extras em demasia e acima do limite permitido no artigo 59 da CLT, denotando ausência de controle - chama a atenção o número de horas pagas, acima de 100 (cem) horas mensais e mais de 1000 (mil) no ano. A amostra de fls. 72 dos autos demonstra que certos funcionários trabalharam entre 3 e 5 horas diárias durante todo o ano; Cessão de funcionários a órgãos de outras esferas de governo sem convênio;

14. **ALMOXARIFADO** - Almoxarifados do Fundo Municipal de Saúde com falhas: de medicamentos - condições inadequadas de climatização e guarda de medicamentos de uso controlado; de materiais: posições de estoque desatualizadas;
15. **LIVROS E REGISTROS** - Não foram apresentados os livros contábeis obrigatórios;
16. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - Não foram publicados na página eletrônica: parecer prévio do TCE, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária
17. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Atendimento parcial de recomendações desta Corte referentes aos 2 (dois) últimos exercícios apreciados;
18. **SISTEMA AUDESP** - Os demonstrativos da prestação de contas não estavam em consonância com os apresentados pelo sistema AUDESP;
19. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** - **Expediente TC-9959/026/09:** acompanha o presente feito para subsidiar o exame das contas em apreço - versa sobre o encaminhamento dos Contratos de Financiamento e Repasses n.ºs 0226.065-54/2009, 0226.067-72/2009, 0226.070-27/2009, 0226.400-16/2009, 0231.498-84/2009, 0231.508-01/2009 e 0231.502-46/2009, todos celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Carlos, como Tomador, e Progresso e Habitação de São Carlos S/A - PROHAB São Carlos, como Interveniente Anuente - Agente Promotor, com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Pró-Moradia - coube à PROHAB São

Carlos a execução, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos recursos recebidos, sendo que foi apurado que dois dos ajustes firmados foram rescindidos, sem efetivação de repasse de recursos (Contratos de Financiamento e Repasses n.ºs 0226.400-16/2009 e 0226.070-27/2009), e que para os repasses de 2009 decorrentes dos demais ajustes firmados, os quais ainda se encontram em execução, foram encaminhadas pela PROHAB à Caixa Econômica Federal prestações de contas parciais; **Expediente TC-24217/026/10** - O Doutor Venício Salles, Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicita informações sobre a aprovação ou rejeição das contas da Prefeitura, no que afeta ao pagamento de precatórios relativos aos anos de 2008 e 2009, bem como seja fornecido o montante integral da mora judicial acumulada até 2009. Solicitou também uma projeção que indique a alíquota necessária para a liquidação integral dos precatórios pendentes e futuros, no prazo de até 15 anos.

Após notificada, a Autoridade Responsável compareceu aos autos, para apresentação de contra-razões a propósito do conteúdo do laudo de auditoria.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se em função do conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

O órgão técnico, no que toca à dívida ativa, sugeriu alertar à origem para que adote medidas visando à diminuição do saldo dessa dívida, uma vez que representa um terço da receita corrente líquida do exercício.

Sugeriu também permanente acompanhamento da auditoria, em relação às pendências inscritas em dívida ativa pertencentes a diversos agentes políticos como Prefeitos, Vice, Secretária e Vereadores.

No que concerne aos contratos, verificou que a terceirização da coleta de lixo, São Carlos apresentou uma despesa unitária de R\$115,91 (custo total dividido pelo volume total em toneladas), enquanto que na região essa despesa foi de R\$112,02, 4% a mais.

Quanto à terceirização de serviços de saúde, o Município tem uma despesa unitária de R\$60,10 (custo total dividido pelo número médio de pacientes atendidos), enquanto que na região a média é de R\$106,74.

Relativamente à realização de horas extras por servidores, sugeriu a SDG a implantação de efetivo controle, uma vez que numa pequena amostra de 18 funcionários, foram realizadas 23.320 horas, equivalendo a um intervalo diário de 3 a 5,6 horas a mais que o normal.

Propôs, por fim, recomendação no sentido da Prefeitura assegurar a identidade entre demonstrativos contábeis e os valores informados ao Sistema Audep.

Propugnou pelo Parecer favorável à aprovação das contas.

É pertinente consignar, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu 27,19% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, o dispêndio alcançou 99,44% da receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 20,14% da arrecadação própria e transferências constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 50,28% da Receita Corrente Líquida do exercício.
6. O resultado da execução orçamentária evidencia déficit da ordem de R\$9.828.016,92, equivalente a 3,0% da Receita Arrecadada.
7. O superávit financeiro no exercício anterior importou em R\$12.758.205,35 e no atual o superávit foi reduzido para R\$4.829.479,35.
8. O resultado econômico do exercício foi positivo.
9. O resultado patrimonial revelou-se positivo.
10. O Município pagou os precatórios a que estava obrigado.
11. A Dívida Consolidada Líquida no exercício foi de R\$ 50.049.116,34, o mesmo que 14,11% da receita corrente

líquida. Em relação ao ano anterior houve um declínio de 7,09%.

12. Não houve pagamento a maior aos senhores Prefeito e Vice Prefeito.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 111

SESSÃO: 30/11/10
TC-000168/026/09

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

As receitas arrecadadas de impostos e aquelas oriundas do Fundeb, durante o transcorrer do exercício examinado, foram aplicadas pela municipalidade, conforme determinam os dispositivos legais e constitucionais, quais sejam:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,19%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	99,44%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20,14%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	50,28%	Máximo = 54%

Em relação ao ensino, a auditoria detectou que a municipalidade não manteve os saldos financeiros nas respectivas contas bancárias de receitas adicionais, para pagamentos de despesas vinculadas a esses recursos, ocasionando, pois, insuficiência financeira, em contraposição ao parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A falha, contudo, nas circunstâncias dos autos, é relevável e deverá ser remetida ao campo das recomendações

Quanto às finanças do Município, embora a auditoria tenha apurado déficit na execução orçamentária, pode-se afirmar que os números analisados demonstraram uma situação quase que de equilíbrio.

Isso porque a execução orçamentária da Prefeitura, que resultou num déficit de R\$9.828.016,92, equivalente a 3,0% da Receita Arrecadada, foi totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, que alcançou R\$12.758.205,35.

Corrobora com essa situação a queda de 7,09% da dívida consolidada líquida, em relação ao exercício anterior.

No tópico "royalties", apontou a auditoria que o Município transferiu os recursos dessas receitas para a conta movimento da municipalidade, ensejando desvio de finalidade dos objetivos estabelecidos na legislação pertinente.

A origem reconheceu o fato e anunciou que já passou a proceder, a partir da data da auditoria "in loco", conforme documentação juntada aos autos.

De qualquer forma, deverá ser recomendado ao Município que mantenha controle permanente da utilização do recurso.

No capítulo "pessoal", a equipe de auditoria relacionou alguns cargos em comissão existentes no quadro de pessoal denominados como de direção, chefia e assessoramento, mas que não se enquadram nas hipóteses permitidas pelo inciso V, artigo 37, da Constituição Federal.

Cabe razão à defesa quando alega que a conclusão do laudo de auditoria, quanto aos cargos em comissão, revelou-se extremamente simples. De fato, não foi demonstrado de forma cabal o descumprimento do referido dispositivo constitucional.

Ainda nesse capítulo, verificou-se a realização de horas extras a determinados servidores, ininterruptamente e em excesso, chegando a 5,6 horas por dia.

Sobre o tema, anunciou a defesa que vem sendo gerenciado, por intermédio de uma comissão de gestão, composta por Secretários Municipais, visando à redução de horas extras, cujos estudos já se encontram concluídos.

Segundo demonstrado no gráfico de fls. 260, com a implementação das medidas contidas em referidos estudos, pode-se vislumbrar uma queda significativa na quantidade de horas extras entre o 1º bimestre de 2009 e o mês de julho de 2010.

Sendo assim, a falha pode ser relevada e deve ser objeto de recomendação à origem para que evite a sua reedição.

De outro lado, fica determinado à equipe de auditoria que, em próximo roteiro de fiscalização, verifique os resultados anunciados pela origem.

Em relação às 62 (sessenta e duas) contratações de pessoal desprovidas de concurso público ou processo seletivo, nos cargos de médicos plantonistas, mediante RPA (recibo de profissional autônomo), sob justificativa de carência desses profissionais, parecem guardar características de relação de emprego e de pessoalidade, e, por isso, o assunto deverá ser tratado em autos específicos, nos termos das Instruções nº 2, como contratação por tempo determinado.

No tópico "contratos", a análise da auditoria demonstrou que, na terceirização da coleta de lixo, o Município superou em 4% a despesa unitária (custo total dividido pelo volume total, em toneladas), em comparação à média da região em que se localiza o Município de São Carlos.

Nada obstante a argumentação do defendente, de que o Município possui características ímpares, que influenciam os custos de coleta, como o relevo mais acentuado e pontos distantes, recomendação deverá ser encaminhada à origem para envidar maiores esforços, para que referido custo seja reduzido, ao menos, aos patamares regionais, uma vez que as dimensões territoriais, bem como o volume de lixo produzido, comparados aos dos Municípios da região, influenciam, com certeza, como economia de escala.

No item "dívida ativa", observa-se que o saldo de créditos inscritos em dívida ativa aumentou significativamente, culminando com um saldo de 25% em relação às suas receitas próprias.

A situação carece de maior atenção da origem, merecendo sejam adotadas medidas visando à diminuição do saldo dessa dívida.

Relativamente aos demais apontamentos da auditoria, uns foram afastados pela defesa e outros, de fato, se constituíram em falhas, mas que podem ser relevadas, quer pela natureza formal, quer porque não ostentam gravidade suficiente para contaminar, por si só, as contas em apreciação ou, ainda, porque são irrelevantes.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, verifica-se que, durante o exercício em exame, a Administração logrou sucesso na melhoria da qualidade do ensino ofertado. Com isto, em 2009, as notas dos alunos, tanto para os anos iniciais do ensino fundamental como para os anos finais, ultrapassaram as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

Ensino Fundamental - São Carlos						
	IDEB Observado			Metas Projetadas		
Ano	2005	2007	2009	2007	2009	2011
<i>Anos Iniciais</i>	4,7	4,9	5,5	4,8	5,1	5,5
Anos Finais	4.5	4.6	4.8	4.6	4.7	5.0
<i>Rede Estadual no Município - iniciais</i>	5,4	5,6	6,3	5,5	5,8	6,1
Rede Estadual no Município - finais	4.3	4.4	4.7	4.3	4.4	4.7
<i>Rede Estadual- iniciais</i>	4,5	4,7	5,4	4,6	4,9	5,3
Rede Estadual- finais	3.8	4.0	4.3	3.8	4.0	4.2
<i>Rede Privada - Iniciais</i>	5,9	6,0	6,4	6,0	6,3	-
Rede Privada - Finais	5,8	5,8	5,9	5,8	6,0	-

Obs.: Dados atualizados pelo site www.ideb.inep.gov.br/

Nota-se, ainda, que o hiato entre o desempenho do Município e da rede privada de ensino, para os anos iniciais e finais do ensino fundamental vem sendo amenizado. Mas é imprescindível, contudo, que a Administração Pública continue intensificando os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação, cabendo destaque ao índice observado na rede estadual no município, para os anos iniciais, que permanece acima da rede municipal.

No tocante aos indicadores da saúde, consoante os dados obtidos da Fundação SEADE, a taxa de mortalidade senil obtida pela municipalidade é superior ao valor observado na própria região de governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo.

Cumpre esclarecer que, por meio destes indicadores, é possível a comparação com a média do Estado e, também, da Região de Governo, cujos valores são uma referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Assim, o que distingue o valor dos índices dentro de uma Região de Governo é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir o ponto suscitado.

No mérito, adoto desfecho lançado pelos órgãos técnicos e, em face do exposto, VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, por ofício, deverão ser encaminhadas as seguintes recomendações à Municipalidade:

1 - que implemente controle eficiente para administrar os recursos das receitas de royalties;

2 - que utilize apenas contas bancárias de receitas adicionais do ensino, para pagamentos de despesas vinculadas a esses recursos;

3 - que adote medidas objetivando a redução do custo unitário da coleta de lixo, pelo menos aos patamares regionais;

4 - que se evite o pagamento de horas-extras com habitualidade;

5 - que adote medidas visando à diminuição do saldo da dívida ativa.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie maiores esforços para reduzir a taxa de mortalidade senil.

Deve, também, o Executivo envidar esforços visando elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal, para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, visando alcançar o observado na rede privada de ensino.

Determino à auditoria da Casa que providencie a formação de autos específicos, para exame das contratações de médicos realizadas por RPA, nos termos das Instruções nº 2, como contratação por tempo determinado.

Determino, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Doutor Venício Salles, Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do Expediente TC-24217/026/10, juntando-se cópia de fls. 34, 55/56, 82/84 e 315/317 dos presentes autos, bem como do relatório e voto.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.